



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Embargos de declaração em Apelação Cível nº 0009775-87.2020.8.19.0081

Embargante: EXC SERV SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Embargado: MUNICÍPIO DE ITATIAIA

Juízo de Origem: Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Itatiaia

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGA O EMBARGANTE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO TOCANTE À DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2008. ALEGA TAMBÉM ERRO NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do autor, com alegação de



omissão e contradição quanto à decadência e prescrição do crédito tributário referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, bem como suposto erro no arbitramento dos honorários advocatícios;

2. Embargante sustenta omissão e contradição na análise da decadência e prescrição, além de insurgir-se contra o percentual fixado a título de honorários advocatícios;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao analisar a decadência e prescrição do crédito tributário; e (ii) saber se houve erro no arbitramento dos honorários advocatícios;

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada a decadência e prescrição, aplicando a Súmula 622 do STJ e o art. 151, III, do CTN, afastando a ocorrência dos vícios alegados;

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de liminar em mandado de segurança impediu o curso do prazo prescricional, não havendo omissão ou contradição a ser sanada;

6. O arbitramento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa observou os critérios legais do art. 85 do CPC, não se verificando erro ou violação aos dispositivos indicados;

7. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, sendo inadequados para manifestar inconformismo da parte;

8. O acórdão enfrentou as questões essenciais ao julgamento, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade;

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Não há omissão ou contradição no acórdão quanto à decadência e prescrição do crédito tributário. 2. O arbitramento dos honorários advocatícios observou os critérios legais. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85; CTN, art. 151, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 622; TJ, Súmula 52.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **EXC SERV SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** em face do v. acórdão (index 00928), proferido em julgamento que negou provimento ao recurso do autor.

Sustenta o embargante (index 00986) contradição e omissão no acórdão no tocante à alegação de decadência e prescrição do crédito tributário relacionado ao período de janeiro a dezembro de 2008. Ainda, alega erro no arbitramento dos honorários advocatícios em violação frontal ao Art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC. No mais, pleiteiam o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso, às instâncias superiores.

Contrarrazões do embargado (index 00999).

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A norma insculpida no artigo 1.022 do CPC de 2015 prevê a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juízo ou o Tribunal.

Alega o embargante contradição e omissão no acórdão no tocante à alegação de decadência e prescrição do crédito tributário relacionado ao período

de janeiro a dezembro de 2008. Ainda, alega erro no arbitramento dos honorários advocatícios em violação frontal ao Art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC.

Sem razão o embargante. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, este Órgão Colegiado foi claro ao aplicar a **Súmula 622 do STJ**. A instauração do procedimento administrativo de fiscalização ocorreu em **2013**, portanto, *antes* do escoamento do prazo decadencial (01/01/2014).

O contribuinte demonstra mero inconformismo com a interpretação jurídica adotada pelo Colegiado. Se o Tribunal entendeu pela aplicação do Art. 151, III do CTN combinado com a Súmula 622/STJ, eventual erro de direito deve ser atacado por recurso próprio.

A tese de prescrição baseada no encerramento do processo administrativo em agosto de 2015 carece de amparo jurídico.

Isso porque a legalidade da cobrança continuou sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança no 0003368-07.2016.8.19.008, sendo certo que a liminar concedida nessa ação suspende a exigibilidade do crédito, o que gerou um impedimento legal absoluto para o Fisco cobrar a dívida enquanto o processo estivesse em andamento, conforme devidamente salientado por este Órgão julgador.

Por fim, no que tange às verbas sucumbenciais, o arbitramento em 15% sobre o valor atualizado da causa atendeu de forma fundamentada aos critérios do zelo profissional e complexidade da causa, em consonância com as normas do art. 85 do CPC.

Nota-se que o embargante vem utilizando sucessivamente os embargos de declaração como instrumento para perpetuar a discussão de matérias reiteradamente apreciadas pelo Poder Judiciário, desvirtuando completamente a finalidade prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo do embargante, visto que não se verificou a existência de qualquer contradição, omissão ou nulidade no julgado.

Frise-se que os Embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais sendo necessária a existência dos pressupostos processuais legais de cabimento para seu acolhimento. O simples descontentamento da parte com o julgado por si só não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração.

O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC.

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

No que se refere ao prequestionamento, o acórdão vergastado enfrentou devidamente a matéria referente aos dispositivos legais e/ ou constitucionais supostamente violados, embora não tenha feito menção expressa a eles. Frise-se que o prequestionamento implícito é admitido pelos Tribunais Superiores.

Ademais, o atual CPC, em seu art. 1.025, consagrou antigo entendimento do STF, estabelecendo uma ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão e rejeição dos embargos declaratórios.

Desse modo, inexistente qualquer relação entre as alegações suscitadas nestes embargos e àquelas matérias que visam à integração do julgado e que podem ser conhecidas pelo Julgador através dos embargos declaratórios.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA

(p)

